



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1003966-45.2023.8.26.0002

**Registro: 2024.0000023146**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1003966-45.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é -----, é recorrida PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA ( ATUAL RAZÃO SOCIAL DE SAMETRADE OPERADORA DE SAUDE LTDA)..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes HENRIQUE NADER - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), MARCOS ALEXANDRE BRONZATTO PAGAN - COLÉGIO RECURSAL E EDUARDO FRANCISCO MARCONDES - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024

**Henrique Nader - Colégio Recursal**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

1003966-45.2023.8.26.0002 - Fórum Regional de Santo Amaro Recorrente-----

-----

Recorrido Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda ( atual razão social de Sametrade Operadora de Saude Ltda).

Recurso Inominado nº 1003966-45.2023.8.26.0002

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível – Foro Regional II – Santo Amaro Juíza de 1ª instância: Dra. Tais Helena Fiorini Barbosa

Recurso Inominado Cível nº 1003966-45.2023.8.26.0002



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1003966-45.2023.8.26.0002

Voto nº 668

**RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. Impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora quando do recebimento do recurso. Alegação de ausência de prova da hipossuficiência. Rejeição. Ausência de prova que demonstre possuir a parte recorrente condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Pretensão de restabelecimento de plano de saúde e reparação de dano moral. Cancelamento de contrato por inadimplência superior a sessenta dias consecutivos. Conduta da ré que não configura ato ilícito ou abusivo. Exercício regular de direito. Reiterada situação de impontualidade da autora em relação às prestações. Inteligência do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Beneficiária devidamente notificada sobre o atraso das mensalidades de novembro e dezembro de 2022. Notificação encaminhada e recebida antes do quinquagésimo dia de inadimplência, com concessão do prazo de dez dias para purga da mora. Comprovação de pagamento pela autora apenas da mensalidade vencida no mês de novembro dentro do prazo estabelecido. Teoria do adimplemento substancial inaplicável ao caso, pois não é necessário conceder para cada atraso no pagamento de prestações consecutivas o prazo de sessenta dias para quitação. Ausência de irregularidade na cobrança das mensalidades vencidas, haja vista a disponibilização dos serviços à autora no período. Sentença mantida. Recurso não provido.**

Voto.

Mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1003966-45.2023.8.26.0002

observada a condição suspensiva da exigibilidade por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

Henrique Nader

Juiz Relator